Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8281/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00740/2012
PROTOCOLO	:	1231224
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA – 0311/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 14/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE HEXAGONAL DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO EM RUAS O DISTRITO DEBRASA, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA-MS, CONFORME MAPA DE LOCALIZAÇÃO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO EM ANEXO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$1.489.437,94

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório da modalidade Tomada de Preços nº 14/2011 e do Contrato Administrativo nº 311/2011 (1ª fase), cujo objeto está acima relacionado.

A equipe técnica de Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise conclusiva ANC - AEMA - 8696/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.7 DR.JAC - 10323/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.



Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório da modalidade Tomada de Preços nº 14/2011 e do Contrato Administrativo nº 311/2011 (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

GAS